

AO Ilustríssimo Senhor Diretor Regional do Sesc-AR/DF



Modalidade CONVITE - N°001/2020

Processo administrativo 1519/2020

VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.689.801/0001-09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, nos termos do art. 109 da lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO

em face do respeitável posicionamento pela **O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, comunica, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL**, que determina como inabilitada no certame a licitante ora postulante, pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

I – DOS FATOS

A presente Comissão Permanente de Licitação - CPL abriu processo licitatório na modalidade Convite, com objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de reforma da cobertura do ginásio de esportes do Centro de Atividades Sesc

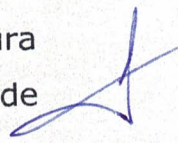
Ceilândia, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor estimado para prestação destes serviços previsto no edital é de R\$ 1.132.567,64 (um milhão e cento e trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo aceito desconto até o montante equivalente a 30% do valor previsto, a cargo das empresas licitantes e em favor tanto ao erário quanto à coletividade.

O Edital prevê diversas qualificações técnicas, dentre elas o item 7.1.2, b1:

"b.1) Execução de obras e serviços de engenharia de construção ou reforma de cobertura metálica em telha termo acústica com a face superior em chapa de aço galvanizado pré-pintado, em edificações de área igual ou superior a 2.300 m²."

Tendo então promovido a inabilitação da ora postulante por supostamente não atender ao referido item uma ausência que como passar-se-á a expor não possui a capacidade de excluir do certame a Licitante uma vez que possuiu capacitação técnica comprovada e juntada ao procedimento, além do fato de que deverá ser eventualmente considerada vencedora, uma vez que atende todos os requisitos técnicos além de ter ofertado o menor valor global, conforme previsto nas normas editalícias.

Foi realizada Sessão Pública para proceder à abertura das propostas financeiras e de documentação de habilitação no dia 24 de 



abril de 2020, ocasião em que a empresa VGR SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, foi incorretamente considerada inabilitada.

Ainda no local, o representante da empresa ora recorrente, inconformado com inabilitação apontada na página 313 dos autos do certame, fez constar em contestação de próprio punho às laudas 314/315 sua irresignação e irregularidade em duas inabilitação.

Em resposta à sua irresignação houve resposta com parecer técnico, constante às páginas 321 e ss infere que a documentação apresentada pela VGR não atende integralmente ao previsto em Edital, mas, conforme comprovaremos mostra-se absolutamente **equivocado tal posicionamento por ausência de suporte, normativo legal, jurisprudencial e técnico!!!**

Diante de ver a necessidade da correta consideração dos itens do edital por parte dessa Comissão, uma vez que no momento encontra-se em choque à legislação pátria, a VRG então interpõem o presente, pugnando pela sua reforma e adequação, pois, diante da incorreta apreciação das normas da legislação vigente poderá vir a acarretar prejuízo e demora a todo o procedimento e a interessada Licitante.

III – DO DIREITO

O Objeto da presente licitação prevê em seu item 7 os requisitos técnicos para a empresas prestadoras de serviço comprovarem habilitação das propostas serem recebidas.

Requisitos presentes em edital no dispositivo 7.1.2, b1 em consonância ao item 4.1 da Planilha (pág 12), teria sido o motivo de desclassificação do ora recorrente.

O motivo apontado seria que a comprovação técnica ao contrário do que prevê o edital não possui a especificação "pré-pintado".

""b.1) Execução de obras e serviços de engenharia de construção ou reforma de cobertura metálica em telha termo acústica com a face superior em chapa de aço galvanizado pré-pintado, em edificações de área igual ou superior a 2.300 m²."

Ora senão vejamos com atenção o referido requisito. Os itens descritos no referido item não tem como escopo SEREM pintados pela Licitante, esses já vem dessa forma de fábrica.

O que o item prevê é a qualificação técnica quanto a utilização do item, esse comprovado pela empresa por possuir a devida qualificação técnica e não atentado pela parte técnica, a empresa VGR está de acordo com o previsto no próprio edital, pois, seu item 7.1.2 "B", caput, prevê de forma clara a previsão de situação não só análoga mas idêntica a que ora se apresenta:

"b) Prova de capacidade técnica (acervo técnico) constituída por, no mínimo, um atestado emitido por entidade pública ou privada para qual a **empresa tenha executado serviços que contenham semelhança com o objeto da licitação**"

Prevê o inciso XXI do art. 37 da **Constituição Federal** que o procedimento licitatório **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**, se o item a ser manuseado já vem



pintado de fábrica não se mostra razoável nem legal a consideração dessa especificidade.

Estando a empresa inabilitada em totais condições técnicas em acordo com o que resta expressamente previsto no edital, tanto em conformidade com a legislação vigente, resta confirmado a qualificação técnica não devendo se falar em qualquer ofensa e/ou não atendimento aos requisitos editalícios.

Preve ainda o TCU em seu enunciado 263 da Súmula:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Questão semelhante a que aqui se aborda, pois, ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referir, respectivamente, à comprovação de "**atividade pertinente e compatível**" e "**serviços com características semelhantes**", é comum verificar normas presentes em editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Saliente-se que conforme ensinamento doutrinário de análise de todo o bojo normativo, essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona o professor Marçal Justen Filho (2010, p.441):



“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, que passar-se-á a devida exposição e cotejo:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.”

Como se pode depreender do Acórdão acima mencionado não é um entendimento recente ou inovador da Corte, no



entanto, existe a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa, que não é o que se apresenta no presente procedimento em que se postula, pois, não há exigência que o torne requisito indispensável inclusive, pois a pintura é uma característica secundária do item, que já vem dessa forma de fábrica.

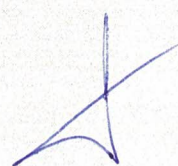
3.1 - ITEM 8.5

Há menção quanto a inabilitação pois, haveria desconformidade também ao item 8.5, que não prospera de forma ainda mais clara, senão vejamos:

"8.5. Deverá conter Planilha Orçamentária, conforme modelo constante do Anexo VII, e Cronograma Físico-Financeiro detalhando o desenvolvimento dos serviços, as etapas de cada serviço constante da Planilha orçamentária, seus respectivos valores e os percentuais de execução de cada etapa, permitindo que se registre e acompanhe o previsto e o realizado. Esses documentos deverão estar devidamente datados e assinados por um responsável técnico da empresa."

Fato não atentado no relatório técnico é o documento acostado aos autos do processo licitatório à página 211!!!

O referido documento estão presentes os requisitos apontados expressamente, os valores, os percentuais além de devidamente datado e assinado pelo responsável técnico Guilherme H de Brito Pereira na margem direita superior, causa inclusive estranheza quanto à inabilitação apresentada por não possuir qualquer fundamento diante do documento juntado.



No entanto, caso ainda exista dúvida, caso tenha sido suscitado pelo simples fato de não atender ao modelo, isso configura-se como excesso de formalismo, pois, todos os requisitos pertinentes exigidos foram devidamente atendidos, inclusive em conformidade a exigências previstas nas normas editalícias, em forma expressa e análogas:

"8.6. Deverá haver declaração expressa, assinada pelo representante legal da empresa, de estarem inclusos nos preços propostos, material, taxas, fretes, impostos, seguros, tributos, transportes, encargos sociais e outras despesas vinculadas direta e indiretamente ao objeto deste Instrumento Convocatório. Na falta de tal declaração, serão consideradas inclusas nos preços todas e quaisquer despesas necessárias e suficientes, oriundas do objeto desta licitação.

8.7. O prazo de validade da Proposta Financeira deverá ser de, no mínimo, de 60 (sessenta) dias. A omissão desse dado implicará na aceitação do prazo citado neste subitem.

8.8. Somente será aceita Proposta Financeira em papel timbrado da licitante, devidamente datada e assinada pelo representante legal da empresa ou por seu procurador.". GRIFO NOSSO.

Todos os grifos acima apresentados, em situação análoga, são cumpridas pelo documento, que mais uma vez mostra-se em consonância as normas editalícias.



Como forma de contornar o excesso de formalismo o próprio edital e suas normas orbitais não só constam mas também promovem redundância, depreende-se no item 12 do "CADERNO DE ENCARGOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS", página 05 e seguintes.

"12 . CRONOGRAMA DO TRABALHO

a. A empresa deve se reunir com a fiscalização do SESC para definir um cronograma de trabalho que minimize as interrupções para outros serviços e operações e permitir acesso seguro às áreas a serem utilizadas."

Todos os itens apontados são análogos a questão em debate, pois, claramente não só a legislação e jurisprudência consideram questões que podem ser sanadas facilmente como excesso de formalismo, mas o próprio edital antevê questões que não são a favor dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios que tem como primazia o interesse público.

O que se anuncia na inabilitação em razão de não estar dentro de um modelo documental é semelhantes a se recusar uma pepita de ouro, pois está dentro de um pacote vermelho ao invés de um azul.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu entendimento sedimentado restou consignado que tal formalismo exacerbado, fere diversos princípios não só da lei de licitação como da própria Constituição Federal.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE
PREÇOS - PROPOSTA COMERCIAL - FORMA DE

APRESENTAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO. 1. A habilitação constitui a fase do procedimento na qual se analisa a aptidão dos interessados, isto é, avaliam-se as condições mínimas exigidas para participação do certame. Essas condições devem vir expressamente previstas no edital, em conformidade com a Constituição e com os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93. Apuram-se, nesse momento, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal. 2. A apresentação simultânea dos documentos de qualificação técnica e da proposta comercial, tal como pretendido pela recorrente, implicaria ofensa ao procedimento previsto no art. 22, § 2º, da Lei 8666/93 (Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação). 3. A condensação das fases do procedimento licitatório representaria, ademais, afronta ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que possibilitaria à autoridade administrativa tomar conhecimento das ofertas antes mesmo de proceder à análise dos requisitos necessários à participação no certame. 4. **A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação vai de encontro aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório. Precedentes do C. STJ.** 5. Honorários advocatícios minorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que melhor atende aos princípios



da proporcionalidade e da causalidade, bem assim aos comandos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF-3 - AC: 20497 SP 0020497-10.2004.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEXTA TURMA)

Fato é que a licitação, nos termos dos art. 3º da lei de licitação, tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar aquela que seja a proposta mais vantajosa para a Administração.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Assim, pela análise de todo o ocorrido, inviável se considerar qualquer irregularidade, haja vista que a empresa se encontrava regular e cumprindo todos os requisitos em todos os momentos do processo licitatório.



Diante disso, foram observados todos os princípios básicos no que cerne ser o basilar para situações do tipo, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e etc

Por fim resta pontuar que a proposta da ora recorrente encontra-se com o percentual de desconto de 30%, patamar máximo de desconto, que significa uma economia ao erário, frente a proposta habilitada de R\$322.764,64(trezentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Sua inabilitação além de ser ato irregular, é ato atentatório ao interesse público uma vez que conforme demonstrado atende a todos os requisitos técnicos e formais previstos no edital e em toda legislação pertinente.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, consideramos que a empresa ora postulante cumpre integralmente com as normas do edital, bem como da legislação vigente, em outro sentido, há de se prover o pleito por todos os motivos apontados, bem como considerar sua oferta como a vencedora.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requeremos:

- a. Seja recebida a presenta impugnação/recurso por tratar-se de peça tempestiva;
- b. Que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos constante no presente.



Pede deferimento.

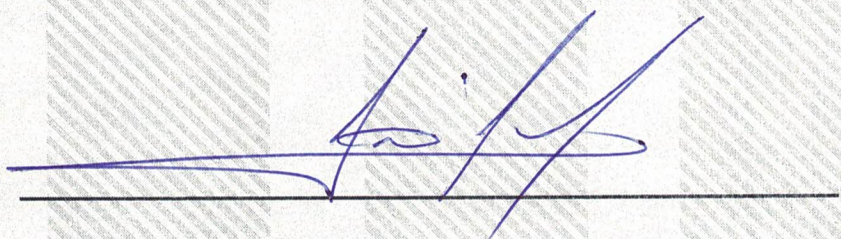
Brasília-DF, 25 de maio de 2020.

Rebeca Novaes Aguiar

Roberto da Gama Cidade

OAB-DF 25.570

OAB-DF 26.005



Guilherme Henrique de Brito Pereira

CREA 17.409/D-DF

Sócio Adminisrador

